

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA

JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.025.316/0001-09, estabelecida na Rua Lourival Sales, 501, Eusébio/CE, neste ato representada por seu sócio-administrador, o senhor **Gervásio Braga Pegado Filho**, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade de nº 881200203943 SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 155.985.863-04, residente e domiciliado na Avenida Jornalista Thomaz Coelho, nº 649, Messejana, Fortaleza, CE, CEP 60.842-021, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, nos autos do processo nº 12101-74.2015.8.06.0075/0, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Eusébio/CE, apresentar PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para os fins do que dispõem os artigos 53 e seguintes, da lei nº 11.101/05, nos termos e condições que seguem declinadas.

I. CREDORES

Os credores constantes da relação colacionadas aos autos podem se classificar como:

I.I. Credores trabalhistas

Existem créditos trabalhistas decorrentes da necessária reestruturação de custos e produção da Recuperanda, todos líquidos considerando os montantes de rescisão estimados pela empresa.

Contudo, houve resistência por parte do Sindicato Laboral dos empregados em homologar as rescisões, de forma a trazer os valores certos e líquidos para a recuperação judicial.

Os colaboradores demitidos demandarão judicialmente o reconhecimento do crédito e, em fase própria, os respectivos créditos comporão os montantes contemplados no presente feito.

I.II. Créditos tributários

Há créditos de natureza tributária em face das Fazenda Pública Nacional e dos Estados do Ceará e de São Paulo.

Tratam-se, em relação ao federal, de créditos tributários referente ao INSS, parte patronal, sobre folha de salários, bem como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Em relação aos Estados, ambos consistem de créditos de ICMS, respectivamente.

Ressalte-se, os Fiscos são os principais credores da presente recuperação, responsáveis por mais de 80% (oitenta por cento) do passivo existente.

I.III. Outros Créditos – Eventuais Credores Especiais e Quirografários

Há créditos decorrentes das relações com fornecedores de insumos e, principalmente, bancos, que concederam empréstimos de curto e longo prazo.

Nenhuma das operações com os bancos tem garantia real as assegurando. As garantias são apenas fidejussórias, com extração de títulos de crédito para operação no mercado financeiro, por parte das instituições financeiras.

II. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO – AÇÕES ADOTADAS OU A SEREM ADOTADAS PARA RECUPERAÇÃO E VIABILIDADE

Em atenção ao disposto nos artigos 50 e 53, I, da lei nº 11.101/05, segue descrição pormenorizada das ações adotadas ou a serem adotadas visando a viabilidade da empresa e, consecutivamente, a recuperação judicial:

II.I. Unidades Produtivas Isoladas

É importante antever que segmentos da cadeia produtiva da Recuperanda podem ser consideradas como unidades produtivas isoladas – UPI, para fins do disposto no art. 60, da lei nº 11.101/05, notadamente, i) a doravante denominada Unidade Produtiva de Reciclagem, composto por maquinário capaz de produzir resina de ótima qualidade, pronta para uso na produção de polietileno expandido; ii) a doravante denominada Unidade Produtiva Imobiliária, considerada como o imóvel onde se situa a fábrica da empresa, que, cogitando do plano a seguir declinado, resta superdimensionado para operação da empresa; iii) a doravante denominada Unidade Produtiva para Fruticultura, constituída pelo núcleo de produção voltada para fruticultura, cujas margens são superiores à 40% (quarenta por cento) do preço dos produtos; e iv) a doravante denominada Unidade Produtiva para Construção Civil, que se configura pelo núcleo produtivo voltado para a Construção Civil, com produtos, como: luvas para pré-moldados; revestimentos térmicos e acústicos, etc.

Tais UPI's serão essenciais como meio de recuperação, como será descrito adiante.

II.II. Alienação de bens do Ativo Permanente

Denominou-se como Unidade Produtiva Imobiliária a unidade composta pelo imóvel de propriedade da empresa, considerando a possibilidade de alienação, total ou parcial, do bem descrito na Matrícula nº 880, do Ofício Privativo de Registro de Imóveis da Comarca de Eusébio/CE, que atualmente sedia a planta fabril da empresa.

Percebe-se que o imóvel atualmente resta superdimensionado para acomodar a estrutura da Recuperando, de sorte que a venda do imóvel a preço de mercado seria fundamental para a reformulação da estrutura de capital da empresa, diminuindo significativamente a sua necessidade de capital de giro e, ao mesmo tempo, melhorando sobremaneira todo o ciclo operacional da empresa.

Igualmente importante considerar a possibilidade de venda de máquinas que integram o ativo da empresa, notadamente a máquina utilizada para reciclagem de polietileno utilizado na produção dos itens comercializados pela Recuperanda. Denominou-se de Unidade Produtiva de Reciclagem. A máquina objeto da referida UPI é capaz de transformar produtos acabados de plástico em resina granulada de polietileno de excelente qualidade, que pode plenamente ser comercializada no mercado ou retornar como insumo na produção da empresa. Com a referida máquina logrou-se grande ganho de escala e redução dos custos de produção pela maximização dos insumos e aparas do processo produtivo.

II.III. Reestruturação da Dívida

Considerando a proposta descrita no plano de pagamento dos credores, objeto do item III, do presente Plano, acredita-se poder atribuir eficiência gerencial ao ciclo operacional da empresa, diminuindo a dependência de capital de terceiros, principalmente a antecipação de recebíveis, que se tornou prática extremamente perniciosa para a empresa.

II.IV. Modificação da Estrutura de Capital

A forma como a empresa financia suas atividades podem ser basicamente a partir de capital próprio, ou a partir de capital de terceiros. A otimização da estrutura de capital é fundamental para a consecução do êxito da empresa em relação aos seus fins. No caso sob análise, o aperfeiçoamento da estrutura de capital da empresa pode ocorrer: i) com ingresso de novos sócios investindo em qualquer uma das UPI's operacionais, notadamente a UPI-Fruticultura ou a UPI-Construção Civil; ou ii) tomada de novos financiamentos, pelos quais se buscaria dar outra maturidade à dívida da empresa, trocando taxas de financiamento por outras mais baratas e alongando a dívida.

A alienação de participações exige normalmente a adoção de procedimentos de reorganização societária, razão pela qual se prevê, desde já, a reorganização societária também como instrumento necessário à recuperação judicial.

II.V. Aperfeiçoamento dos Ciclos Operacional, Financeiro e Econômico

Como declinado na inicial, além da conjuntura econômica notoriamente desfavorável às empresas nacionais, a necessidade constante de capital giro, resultante de enorme descompasso no ciclo econômico, financeiro e operacional da empresa, além da insuportável carga tributária, foram os grandes motivos para a formalização do pedido de recuperação judicial da empresa.

A melhor gestão dos prazos médios de pagamentos, prazos médios de recebimentos e prazos de giro do estoque, em resumo, podem significar o grande diferencial na eficiência e nos resultados da empresa. Dessa forma, o investimento em gestão será mandatório para que esses ciclos sejam permanentemente acompanhados, permitindo, inclusive, a consecução de outros meios de recuperação, como a modificação da estrutura de capital e a reestruturação da dívida.

II.VI. Modificação de diretrizes estratégicas operacionais

Após aprofundamento acerca dos determinantes da crise por que passa a empresa e, ao mesmo passo, analisar os resultados por produtos vendidos, concluiu-se que algumas operações, como por

exemplo, os produtos vendidos para os produtores de frutas, têm margens que podem fazer com que a empresa retome o crescimento.

Logo, é mandatório a adoção de redirecionamento estratégico da empresa para produtos que possuem um bom mercado, mercado incipiente e, ao mesmo tempo, fornecem boa margem de contribuição à atividade.

II.VII. Reorganização Societária

Como declinado alhures, seja em razão de alienação, seja em razão de eventual participação de novo sócio ou acionista, é necessária a realização de reorganização societária para otimização dos custos de transação.

III. DO PLANO DE PAGAMENTO DOS CREDORES

III.I. Créditos de natureza trabalhista

Forma e Prazo de pagamento: i) créditos de até 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador: em atenção ao art. 54 e parágrafo único, os créditos de natureza salarial que importam em até 05 salários mínimos, por trabalhador, serão pagos no prazo de 30 (trinta dias) da aprovação do presente Plano de Recuperação, para aqueles que já tenham seu crédito liquidado nos autos da Recuperação Judicial; ou em 05 (cinco) dias da habilitação do crédito nos autos da referida ação, para aqueles ainda não liquidados na data da aprovação do Plano de Recuperação; ii) valores que ultrapassem os 05 (cinco) salários mínimos: serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira 30 (trinta) dias a partir da data do pagamento referido as verbas pagas conforme descritas no item (i), acima.

Correção de valores: aplicar-se-á o INCC para correção de valores parcelados pela Recuperanda. Não há previsão de incidência de juros.

III.II. Créditos de natureza fiscal

Fiscos Estaduais: A empresa aderiu aos parcelamentos especiais ofertados pelos estados de São Paulo e Ceará, com benefícios de redução de multa e juros, conforme o caso, e a empresa manterá os referidos parcelamentos, incorporando-os ao presente Plano, na forma como pactuado com os referidos entes públicos.

Fisco Federal: a empresa detém liminar vigente no processo nº 09003211-57.2015.4.05.8100, que tramita na 33ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Ceará, que atribui 1% (um por cento) do faturamento da empresa em favor da União Federal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários abrangidos, no caso, todos os tributos geridos pela Receita Federal do Brasil na atualidade.

Ao mesmo tempo, a Recuperanda demandará moratória especial para pagamento do passivo fiscal.

III.III. Créditos Especiais ou Quirografários

Forma e prazo de pagamento: A Recuperanda terá carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos, a partir da aprovação do presente plano, e terá, ao termino da carência, o prazo de 96 (noventa e seis) meses para adimplemento, em parcelas iguais e sucessivas.

Desconto nos valores devidos: A Recuperanda propõe um desconto linear sobre todos os créditos não trabalhistas e não tributários correspondente à 70% (setenta por cento) sobre o montante do principal e 100% (cem por cento) sobre o valor de multa e juros porventura existentes.

Correção de valores: Aplicar-se-á o INCC para correção de valores parcelados pela Recuperanda. Não há previsão de incidência de juros de qualquer natureza.

III.IV. Credores Estratégicos: Fornecedores e eventuais Clientes

Credores que são essenciais à manutenção da operação da Recuperanda, como fornecedores e/ou clientes que anteciparam pagamentos por produtos, poderão ter seus créditos negociados de forma diferenciadas, diretamente com a Recuperanda, com a aprovação, desde já, de todos os demais credores.

IV. DA METODOLOGIA PARA NEGOCIAÇÃO DE ATIVOS

A venda de ativos da Recuperanda se dará mediante Pregão, conforme descrito no §5º, do art. 142, da lei nº 11.101/05. Todos os procedimentos para realização do certame se darão seguindo o rito delineado na referida lei e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

V.I. Vinculação ao Plano

O Plano de Recuperação vincula a empresa Recuperanda, seus sócios e todos os credores, bem como seus cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

Os credores extraconcursais que assim quiserem podem aderir voluntariamente ao Plano de Recuperação, conforme a natureza de seu crédito, habilitando-se ao processo de recuperação judicial.

V.II. Novação. O Plano acarretará a novação dos créditos concursais e dos créditos extraconcursais detidos por credores extraconcursais que tenham expressamente aderido ao presente Plano, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Mediante referida novação, todas as obrigações, cláusulas contratuais protetivas em benefício do credor (*covenants*), índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

V.III. Extinção de Ações. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer crédito contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer os créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios não previstos no presente Plano. Dessa forma, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperanda, relativas aos créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Parágrafo Único. Verificada a resolução do Plano, fica assegurado aos credores o direito de ajuizar e/ou prosseguir em qualquer demanda, judicial ou não, contra a Recuperanda, bem como perseguir a excussão de todo e qualquer bem que lhe tenha sido onerado por ela e/ou terceiros em garantia às obrigações sujeitas ou não a esse Plano.

V.IV. Reconstituição de Direitos. Verificada a resolução do Plano e/ou a convolação da Recuperação Judicial em Falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61, da lei nº 11.101/05, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74, da lei supracitada.

V.V. Quitação. Exceto na hipótese de resolução do Plano, os pagamentos previstos na Cláusula III, deste Plano, implicarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, nem contra eventuais empresas coligadas ou simplesmente ligadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo

societário e econômico, e seus diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

V.VI. Isenção de Responsabilidades e Renúncia. Em razão da aprovação do Plano pela Assembleia de Credores, os credores expressamente reconhecem e isentam os seus sócios, diretores, prestadores de serviços, funcionários, e todas as demais partes que com a Recuperanda se relacionam de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, conferindo àquelas pessoas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as pessoas e/ou bens referidas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas por quaisquer delas durante a Recuperação Judicial.

V.VII. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda se obriga, em caráter irrevogável e irretroatável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações respectivas.

V.VIII. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a homologação judicial do mesmo, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pela Recuperanda e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput, e §1º, da lei nº 11.101/05.

V.IX. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Recuperanda e seus credores, inclusive os credores extraconcursais que a ele aderirem e os credores ausentes e/ou dissidentes, e seus respectivos cessionários ou sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores, na forma dos artigos 45 e 58, da lei nº 11.101/05.

V.X. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, este Plano prevalecerá.

V.XI. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do documento. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

V.XII. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria simples dos credores presentes na Assembleia de Credores; ou (ii) todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano tenham sido cumpridas.

V.XIII. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pela Recuperanda, nos autos do processo de Recuperação Judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores, qualificado nos autos do processo judicial.

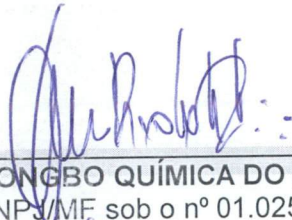
V.XIV. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

V.XV. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

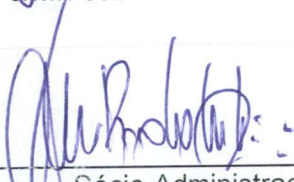
V.XVI. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Recuperanda. Os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos (Anexo I) subscritos por empresas especializadas serão apresentados ao Juízo da Recuperação, na forma da lei nº 11.101/05, juntamente com o presente Plano, fazendo parte integrante deste Plano.

Fortaleza (CE), 29 de janeiro de 2016.



JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA
CNPJ/MF sob o nº 01.025.316/0001-09



Sócio Administrador
Gervásio Braga Pegado Filho
CPF/MF sob o nº 155.985.863-04



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DO EUSÉBIO/CE

PROCESSO Nº 12101-74.2015.8.06.0075/0

PROTOKOLO Nº 4021
RECEBIDO E PROTOCOLADO, ÀS 14:57 HS,
ESTE DOCUMENTO OU REQUERIMENTO
Eusébio-CE 10 DE JAN DE 2018
FUNCIÓNARIO(A) DA 3ª VARA

JOONGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA, devidamente qualificado nos autos da presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, através de seus advogados *in fine* assinados, vem mui respeitosamente, a presença de V. Exa., considerando a petição acostada pelo ilustre Dr. Carlos Eduardo Lucena de Castro, administrador judicial nomeado nos presentes autos, às fls. 511/515, expor e requerer o que segue.

DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

O nobre Administrador Judicial apontou alguns aspectos que no seu entender merecem ser esclarecidos por parte da Recuperanda, especificamente em relação ao comportamento do faturamento e redução das despesas administrativas.

Nesse sentido, com efeito, a Recuperanda, pontualmente, assinala o seguinte:

DO FATURAMENTO

Como já é cediço, a Recuperanda é indústria que produz espumas derivadas de polietileno expandido para diversas finalidades. Os principais clientes da Recuperanda são empresas da grande indústria da construção civil e da fruticultura.

É público e notório que a economia brasileira perpassa uma das piores crises de toda a sua história, com impacto negativo generalizado na sociedade. Aliado aos nefastos reflexos produzidos pela crise política que praticamente paralisou o Estado, retardando a adoção de medidas efetivas que permita a recuperação da economia, a confiança do setor produtivo de forma geral recrudescer, tornando muito mais difícil a recuperação de pequenos e médios empresários, como a Recuperanda.

O faturamento da Recuperanda reflete essa conjuntura, apesar de todos os esforços envidados. Reitere-se que a Recuperanda adotou – e continua adotando – providências para sua efetiva recuperação, a exemplo da redução de custos fixos, da melhoria de desempenho de produção, da melhoria na gestão de estoque de insumos, da aplicação de



processos de reciclagem, melhoria do controle interno e dos processos gerenciais, etc.

As notas explicativas acostadas às demonstrações contábeis – já colacionadas aos autos pelo nobre Administrador Judicial – expõem com clareza luminar o que ora se declara.

A queda de faturamento foi significativa, contudo, suficiente para a manutenção plena da Recuperanda e satisfação do Plano de Recuperação proposto.

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

As despesas administrativas foram plenamente ajustadas à realidade da Recuperação Judicial, da conjuntura econômica e, em visão micro, de seu faturamento. A Recuperanda promoveu cortes nos setores: administrativo, comercial e produção. A melhoria nos processos é notória, pela eficiência produtiva, o que melhora igualmente a margem de contribuição dos produtos vendidos.

As mesmas notas explicativas citadas alhures fazem menção expressa à evolução das despesas administrativas.

Contudo, chega-se a determinado ponto em que é impossível a redução de custos dentro da estrutura de capital que a Recuperanda tem. Apesar de enxuta, há necessidade de manutenção de empregos e cumprimento fiel das obrigações comerciais, trabalhistas e financeiras.

Pode-se concluir declarando que o atual patamar das despesas administrativas não afetará diretamente o cumprimento do Plano de Recuperação da empresa.

DA VIABILIDADE EMPRESARIAL

O nobre Administrador Judicial chamou atenção ao fato de que o Lucro Líquido empresarial – materialidade sobre a qual incide o IRPJ e a CSLL, denominado no plano de contas da empresa como Resultado antes do IR e da Contribuição Social – estava reduzindo expressivamente.

Validamente, deve-se ter em mente que a empresa se encontra em flagrante regime de exceção – seja pelos diversos desafios internos da empresa, seja pelo impacto das externalidades da conjuntura econômica e política nacional, o que, no fim, está intimamente inter-relacionado – e de forma excepcional, o resultado final da atividade empresarial, que seria o lucro, resta mitigado, ficando em segundo plano.

Igualmente, deve-se atentar que a mais simples e melhor métrica para avaliar a viabilidade de uma empresa que se encontra em Recuperação Judicial é o **LUCRO OPERACIONAL**, aquele que servirá para o custeio de toda a operação da empresa.

Ora, Exa., a medida excepcional da Recuperação Judicial impõe que ao



menos a maioria das partes relacionadas (*stakeholders*) à empresa tenham suas obrigações satisfeitas – sendo um sócio também uma parte relacionada, é possível que seus interesses não sejam satisfeitos – com o lucro – desde que todos os outros envolvidos – fornecedores, clientes, reguladores, etc. – tenham suas contrapartidas satisfeitas. E isso se verifica com a Recuperanda!!! Pode-se resumir que atualmente o trabalho do empresário é remunerado, mas o capital do empresário não!! Contudo, reitere-se, tal panorama é excepcional, pois todas as providencias estão sendo buscadas para reverter o quadro atual.

DAS MEDIDAS PARA REVERSÃO DO QUADRO ATUAL

Objetivamente, a empresa está pondo em execução a seguinte estratégia focando principalmente aumento de vendas e, por conseguinte, faturamento:

- i. **Parceria com produtores frutícolas:** a Recuperanda está em vias de assinar parceria com produtores de Mamão da região de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, visando o **fornecimento exclusivo** de redes para acondicionamento de frutos e outros insumos para a indústria de produção de mamão, auxiliando na melhoria de processos sanitários, contribuindo com o controle da maturação e da qualidade do fruto até chegar ao consumidor final. Com isso, estima-se que até o fim do primeiro trimestre de 2018, a tendência do faturamento seja revertida para crescimento e, consecutivamente, os acordos mantenham sustentável o crescimento da empresa; e
- ii. **Exploração da UPI de Reciclagem:** a Recuperanda mantém tratativas com investidores interessados em explorar a reciclagem do polietileno em diversas formas, diminuindo a dependência de grandes fornecedores ligados a indústria petroquímica e, ao mesmo tempo, aumentando sobremaneira as margens individuais dos produtos, de forma mais ágil e com menor custo logístico, pois a reciclagem ocorreria nas próprias dependências da Recuperanda.

Tais ações consistem em **exemplos de medidas** que estão em curso e execução por parte da Recuperanda, que devem surtir resultados no curtíssimo prazo.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

As circunstâncias supracitadas realmente requerem a ratificação do

Plano de Recuperação, pelo que, neste azo, roga-se a juntada de Emenda ao Plano de Recuperação, nos termos do anexo a esta petição, na melhor forma de direito.

Isto posto, roga que V. Exa. se digne à:

- a) Autorizar a juntada da **Emenda ao Plano de Recuperação**, conforme acima justificado, para todos os fins de seguimento do processo; e
- b) **Intime o nobre Administrador Judicial, Ilmo. Dr. Carlos Eduardo Lucena**, para que tome ciência dos esclarecimentos prestados, para o prosseguimento do feito, tudo na melhor forma de direito;
- c) Proceda conforme requerido pelo nobre Administrador Judicial, principalmente no sentido de: i) sanear o processo com a certificação das impugnações de crédito, com a consecutiva intimação da Recuperanda para manifestação, nos termos da lei e em respeito ao contraditório; e ii) ordenar o Banco do Brasil S/A a devolver a quantia de R\$ 15.933,68 à Recuperanda.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 08 de janeiro de 2018.



SAMUEL PORTELA
OAB/CE Nº 17.616

GANMEM DE PAIVA TAVARES
OAB/CE Nº 25.732

EMENDA AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA

JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.025.316/0001-09, estabelecida na Rua Lourival Sales, 501, Eusébio/CE, neste ato representada por seu sócio-administrador, o senhor **Gervásio Braga Pegado Filho**, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade de nº 881200203943 SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 155.985.863-04, residente e domiciliado na Avenida Jomalista Thomaz Coelho, nº 649, Messejana, Fortaleza, CE, CEP 60.842-021, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, nos autos do processo nº 12101-74.2015.8.06.0075/0, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Eusébio/CE, apresentar EMENDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para os fins do que dispõem os artigos 55, §3º, da lei nº 11.101/05, considerando a mutabilidade do documento até a realização da Assembleia, nos termos e condições que seguem declinadas.

CONSIDERANDO

- i) Que a conjuntura econômica nacional definhou bastante desde o deferimento da Recuperação Judicial, em outubro de 2015, com agravamento da situação econômica em razão de profunda crise política e moral que assola o país;
- ii) Que apesar das mudanças estruturais adotadas pela Recuperanda, que importaram em redução de custo e otimização de processos, as dificuldades conjunturais e de mercado impactaram no faturamento da empresa e, por conseguinte, no resultado operacional da entidade, o qual é fundamental para a viabilidade do cumprimento do plano de recuperação;
- iii) Que forçosamente a Recuperanda, no afã de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação proposto, precisa redimensionar o fluxo de caixa projetado para pagamento dos credores;
- iv) Que a possibilidade de alteração do Plano de Recuperação encontra guarida no art. 55, §3º, da lei nº 11.101/05, e o redimensionamento do fluxo de pagamentos tem respaldo no princípio maior da preservação da empresa e da função social

dessa entidade, e, ademais, reflete o ânimo do empreendedor de realmente cumprir com suas obrigações.

I. DAS ALTERAÇÕES NO PLANO DE PAGAMENTO DOS CREDORES

Os credores constantes da relação colocadas aos autos podem se classificar como:

I.I. Credores trabalhistas

Os créditos trabalhistas relacionados na Recuperação Judicial são os seguintes:

CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I						
	NOME	PROCESSO Nº	LIQUIDAÇÃO	DATA LIQUIDAÇÃO	TRANSITO EM JULGADO	VALOR
1	FRANCISCO RIGOBERTO FELIX MARTINS DE SOUSA	039-16.2016.5.07.0034	SIM	30/06/2016	SIM	R\$6.508,43
2	CELO ARAUJO DE SOUSA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$10.348,53
3	MANUEL VIEIRA LOPES DA SILVA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$14.047,53
4	JOSÉ ALBERTO FERNANDES RIBEIRO JUNIOR	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$6.252,32
5	JARLISON PEREIRA DA SILVA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$9.577,10
6	JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$19.285,36
7	ESMERINDO CARIOCA SERPA NETO	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$10.621,09
8	ANTONIO ELDEMAR DE FREITAS	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$10.742,61
9	ANTONIO DA COSTA PEREIRA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$17.343,89
10	JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$10.570,08
11	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$8.798,06
TOTAL						R\$124.095,00

Todos os créditos trabalhistas foram liquidados em primeira instância, no entanto, somente o que se relaciona ao primeiro acima transitou em julgado e, portanto, teve Certidão de Crédito para habilitação emitida.

Plano de pagamento dos créditos trabalhistas: Parcelamento linear dos créditos trabalhistas, pelo valor de liquidação, exceto aqueles que ainda podem ser revistos em instância superior, no prazo de 12 meses, a contar do mês seguinte à aprovação do Plano em Assembleia.

I.II. Créditos tributários

Há créditos de natureza tributária em face das Fazenda Pública Nacional e dos Estados do Ceará e de São Paulo.

Tratam-se, em relação ao federal, de créditos tributários referente ao INSS, parte patronal, sobre folha de salários, bem como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Em relação aos Estados, ambos consistem de créditos de ICMS, respectivamente.

Ressalte-se, os Fiscos são os principais credores da presente recuperação, responsáveis por mais de 80% (oitenta por cento) do passivo existente.

I.III. Outros Créditos – Eventuais Credores Especiais e Quirografários

Outros créditos representam pouco mais de 10% (dez por cento) do total do passivo, considerando o passivo fiscal existente. Todos os credores são de Classe III, sem qualquer garantia especial, e podem ser distribuídos da seguinte forma:



A tabela abaixo descreve quais são os limites das classes criadas para o histograma, com as respectivas frequências relativas, a saber:

TABELA 1. FREQUÊNCIA RELATIVA DE CREDITORES POR VALOR DE CRÉDITO

classe	valor	frequência	frequência relativa
1	5.832,25	85	79,44%
2	11.529,50	9	8,41%
3	17.226,75	2	1,87%
4	22.924,00	3	2,80%
5	28.621,25	5	4,67%
6	34.318,50	0	0,00%
7	40.015,75	0	0,00%
8	45.713,00	1	0,93%
9	51.410,25	0	0,00%
10	57.107,50	2	1,87%



Dos credores da classe I, acima descritos na tabela, **quantitativamente, a grande maioria possui créditos inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, e foram segmentados para viabilizar adimplemento de maneira mais justa possível.

TABELA 2. DISTRIBUIÇÃO DOS CREDORES DA CLASSE I E PLANO DE PAGAMENTOS RESPECTIVO

CLASSE 1		DESCONTO PROPOSTO	VAOR COM DESCONTO	PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO					
SUBCLASSE	SUBTOTAL			1º	2º	3º	4º	5º	6º
1.1	24.077,64	0,00%	24.077,64	4.012,94	4.012,94	4.012,94	4.012,94	4.012,94	4.012,94
				7º	8º	9º	10º	11º	12º
1.2	24.979,88	7,50%	23.106,39	3.851,06	3.851,06	3.851,06	3.851,06	3.851,06	3.851,06
				13º	14º	15º	16º	17º	18º
1.3	22.195,84	10,00%	19.976,26	3.329,38	3.329,38	3.329,38	3.329,38	3.329,38	3.329,38
				19º	20º	21º	22º	23º	24º
1.4	24.626,08	12,50%	21.547,82	3.591,30	3.591,30	3.591,30	3.591,30	3.591,30	3.591,30
				25º	26º	27º	28º	29º	30º
1.5	26.724,31	15,00%	22.715,66	3.785,94	3.785,94	3.785,94	3.785,94	3.785,94	3.785,94

Os demais credores não vinculados às instituições financeiras são representados na tabela abaixo, com a predisposição de plano de pagamento, a saber:

TABELA 3. DISTRIBUIÇÃO DOS CREDORES DAS DEMAIS CLASSES E PLANO DE PAGAMENTOS RESPECTIVO

CLASSE	DESCONTO ATRIBUÍDO	VALOR APÓS DESCONTO	PRAZO DE PGTO (MESES)	AMORTIZAÇÃO MENSAL
Nº	TOTAL			
2	84.387,75	30%	59.071,43	R\$ 820,44
3	27.175,66	40%	16.305,40	R\$ 226,46
4	57.285,30	45%	31.506,92	R\$ 437,60
5	128.145,54	50%	64.072,77	R\$ 889,90
8	41.981,83	50%	20.990,92	R\$ 291,54
10	110.917,86	50%	55.458,93	R\$ 770,26
11	120.750,39	55%	54.337,68	R\$ 754,69
12	123.846,77	55%	55.731,05	R\$ 774,04
TOTAL GERAL	694.491,10		357.475,07	R\$ 4.964,93

Os credores compostos por bancos e instituições ligadas ao mercado financeiro, em relação aos créditos não tributários, respondem por mais de 80% (oitenta) por cento do total do passivo.

TABELA 4. PLANO DE PAGAMENTOS PARA BANCOS E INSTITUIÇÕES LIGADAS AO SETOR FINANCEIRO

CREDOR	CNPJ/CPF	SALDO EM 30/09/2015	DESCONTO	VALOR COM DESCONTO	PRAZO (MESES)	PARCELA
BANCO BRADESCO	60.746.948/0452-13	119.890,82	70%	35.967,25	96	374,66
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	91.213,17	70%	27.363,95	96	285,04
BANCO DO NORDESTE	07.237.373/0186-81	700.116,05	70%	210.034,82	96	2.187,86
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	106.924,24	70%	32.077,27	96	334,14
BANCO SANTANDER	90.400.888/0001-42	53.038,70	70%	15.911,61	96	165,75
BB CORRETORA DE SEGUROS	-	270,57	70%	81,17	96	0,85
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	1.128.061,60	70%	338.418,48	96	3.525,19
SANTANDER FINANCIAMENTOS	07.707.650/0001-10	44.100,00	70%	13.230,00	96	137,81
TOTAL		2.243.615,15		673.084,55		7.011,30

Os descontos pleiteados foram escalonados em função do valor unitário do crédito, conforme disposição das classes, de forma a, dentro do possível, adimplir os passivos de maneira mais equânime e justa possível.

Os prazos de pagamento foram dispostos considerando o previsto na lei nº 11.101/05, mormente art. 152, em relação aos créditos trabalhistas, e os valores dos créditos. O cronograma de pagamento segue o seguinte planejamento:

TABELA 5. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS


CREDOR	CLASSE	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	6º ANO	7º ANO	8º ANO	9º ANO
TRABALHISTA	-									
FORNECEDOR	1.1									
FORNECEDOR	1.2									
FORNECEDOR	1.3									
FORNECEDOR	1.4									
FORNECEDOR	1.5									
FORNECEDOR	2									
FORNECEDOR	3									
FORNECEDOR	4									
FORNECEDOR	5									
FORNECEDOR	8									
FORNECEDOR	10									
FORNECEDOR	11									
FORNECEDOR	12									
BANCOS E IFS	-									

Os créditos trabalhistas e os pequenos credores serão pagos nos 03 primeiros anos e os maiores credores serão pagos a partir do 4º ano, todos em prestações mensais, consoante planos de pagamento acima declinados.

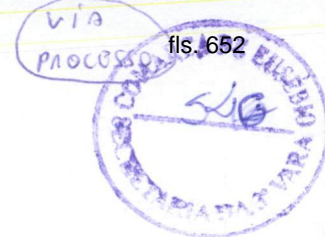
II. DOS TERMOS NÃO ALCANÇADOS PELO PRESENTE INSTRUMENTO

Todos os demais termos constantes do Plano de Recuperação original não alterados pelo presente instrumento continuam plenamente válidos e eficazes, inclusive aqueles que atrelam índices de reajustes às parcelas e pagamentos dos credos e todas as demais disposições não alcançadas pela presente Emenda. A Emenda ao Plano é firmada pelos representantes legais devidamente constituídos da Recuperanda.

Fortaleza (CE), 08 de janeiro de 2018.


JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA
CNPJ/MF sob o nº 01.025.316/0001-09

Sócio Administrador
Gervásio Braga Pegado Filho
CPF/MF sob o nº 155.985.863-04



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DO EUSÉBIO/CE

JUIZ 255
PROCESSO Nº 12101-74.2015.8.06.0075/0

- EMENDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
- SANEAMENTO DE INFORMAÇÕES

PROTOCOLO Nº 4419
RECEBIDO E PROTOCOLADO, ÀS 13:37 HS,
ESTE DOCUMENTO OU REQUERIMENTO,
Eusébio-CE 26 DE 03 DE 2018

FUNCIONÁRIO(A) DA 3ª VARA

JOONGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA, devidamente qualificado nos autos da presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, através de seus advogados *in fine* assinados, vem mui respeitosamente, a presença de V. Exa., considerando a petição acostada pelo ilustre Dr. Carlos Eduardo Lucena de Castro, administrador judicial nomeado nos presentes autos, às fls. 537 e seguintes, expor e requerer o que segue.

DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O nobre Administrador Judicial sugeriu novos esclarecimentos acerca da Emenda ao Plano de Recuperação Judicial, requerendo o seguinte, em apertada síntese:

a) “que o Plano de Recuperação Judicial preveja clara e objetivamente o escalonamento dos descontos aplicados de modo a se identificar rapidamente quais os Credores alcançados por cada uma das faixas de deságio.

Essa medida é imperiosa não apenas para que o Credor possa compreender a regra que se lhe aplicará e, assim, possa deliberar com convicção por ocasião da Assembleia Geral, assim como é imprescindível para a fiscalização/acompanhamento da fase de cumprimento do Plano.”;

b) “que o tratamento dado pelo Pleno (deságios, carências e parcelamentos) se dê com base em critérios (valor do crédito, por exemplo) e não com base em critério de personalidade (bancos, fornecedores, prestadores de serviços), para que se alcance ao máximo a fidelidade às distinções estabelecidas somente pela Lei e se assegure isenção e tratamento equânime.

Desse modo, para evitar questionamentos quanto à legalidade do Plano e possíveis discussões a respeito de eventuais nulidades,



opina o Administrador Judicial que os critérios de deságio sejam com base nos valores dos créditos, sem reunião personalizada de Credores em determinada 'classe de tratamento'".

Reconhece-se que a emenda ao Plano de Recuperação apresentada pela Recuperanda, apesar de ter como principal objetivo ser claro e inteligível para todos os credores, pode de fato ser obscura, principalmente, na forma de agrupamento dos credores para estabelecimento do critério de fixação dos deságios, razão pela qual acata de pronto a sugestão do nobre Administrador Judicial para sanear as dúvidas, o que se pretende fazer de forma definitiva.

Calha assinalar, igualmente, quais foram os valores que nortearam a Recuperanda, ao elaborar seu plano de recuperação, a saber:

i. Respeito ao princípio da Preservação da Empresa

Validamente, a Recuperanda elaborou proposta que é factível à luz de toda a conjuntura econômica – macro e micro – vivenciada pela empresa, mesmo diante dos piores cenários possíveis.

A recuperação judicial tem de ser efetiva! O instituto da recuperação judicial tem por premissa viabilizar a recuperação da empresa, reconhecendo o grande valor que cada empresa representa para a sociedade, quando do desempenho de sua função social. É o que se depreende do art. 47, da Lei nº 11.101/05: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

ii. Respeito aos princípios da Isonomia e da Justiça na satisfação dos credores

Como se depreende do estudo já carreado aos autos, a grande maioria dos credores possuem créditos de pequeno valor – valores individuais inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e são todos eles, à exceção dos trabalhistas, QUIROGRAFÁRIOS, integrantes da Classe III, do art. 41, da lei nº 11.101/05.

No entanto, vê-se que há credores com crédito de importe pouco superior a R\$ 100,00 (cem reais) – a exemplo da MB Industria, Comércio e Serviços com



Plásticos Ltda, com crédito de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais); e FEDEX BRASIL Logística e Transporte S.A., com crédito de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais).

Sob esse aspecto, a Recuperanda, ante a necessidade de observar o princípio falimentar *par conditio creditorum*, pelo qual, **na falência**, não se pode privilegiar um credor de mesma classe em detrimento do outro, e sempre a luz do princípio basilar da isonomia, manifestou o ânimo de ser justo e razoável a um só tempo. Valeu-se da lição do conspícuo Jorge Miranda¹, que lecionou o seguinte:

“A análise do princípio da igualdade tem de se assentar em três pontos firmes, acolhidos quase unanimemente pela doutrina e jurisprudência. São eles:

- a) Que a **igualdade não é identidade** e igualdade jurídica não é igualdade natural ou naturalística;
- b) Que **igualdade significa intenção de racionalidade** e, em último termo, **intenção de justiça**;
- c) Que a **igualdade não é uma ‘ilha’, encontra-se conexas com outros princípios, tem de ser entendida** – também ela – no plano global dos valores, critérios e opções da Constituição material”.
(grifou-se)

Convém ainda invocar o conhecido Enunciado nº 57, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, conjuntamente com o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*Enunciado 57. O plano de recuperação judicial **deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos**, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.*

Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria convergem no sentido de que é possível conferir tratamento desigual entre as classes de credores e, dentro das classes, há a possibilidade de criação de subclasses ou subconjuntos, caso estes sejam criados com a intenção de satisfazer tratamento substancialmente isonômico, racional e justo.

¹ In Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais. 4ª. Ed. Coimbra. Coimbra: 2008. Pag. 253.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES, liberado nos autos em 31/07/2019 às 15:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0012101-74.2015.8.06.0075 e código 4DCF054.



Foram exatamente esses valores que nortearam a Recuperanda na confecção da proposta de plano de Recuperação.

iii. Natureza negocial do Plano de Recuperação Judicial

Por fim, a Recuperanda ateve-se à natureza negocial do Plano de Recuperação Judicial, pela qual a autonomia das vontades, uma vez reduzida ao Plano aprovado por Assembleia de Credores, tem força vinculatória entre as partes.

A jurisprudência pátria é caudalosa nesse sentido. Cite-se aresto do Superior Tribunal de Justiça em caráter exemplificativo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE SOERGIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

4- Dada a natureza marcadamente negocial das tratativas e deliberações que culminarão na aprovação do plano recuperacional, deve-se reconhecer a validade de disposições que, embora não encontrem previsão expressa na LFRE, tratem de questões que não sejam vedadas por esse diploma legal ou colidam com seus princípios.

5- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

6- Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soergimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE, circunstância verificada na hipótese, consoante se depreende da leitura do aresto recorrido.

7- Não havendo colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos os credores devem se submeter ao seu conteúdo.

8- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

10- Recurso especial não provido.

(REsp 1562565/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)

Todas as proposições contidas no Plano de Recuperação tiveram as premissas acima para desenvolvimento, notadamente a busca pela recuperação eficaz e efetiva, bem como a obediência aos princípios da isonomia e do *par conditio creditorum*, no afã de em procedimento que é por natureza atípico se acalçar os resultados preservando ao máximo a razoabilidade e a Justiça.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

As circunstâncias supracitadas realmente requerem a ratificação do Plano de Recuperação, pelo que, neste azo, roga-se a juntada de Emenda ao Plano de Recuperação, nos termos do anexo a esta petição, na melhor forma de direito.

Isto posto, roga que V. Exa. se digne à:

- a) Autorizar a juntada da **Emenda ao Plano de Recuperação**, conforme acima justificado, para todos os fins de seguimento do processo; e
- b) **Intime o nobre Administrador Judicial, Ilmo. Dr. Carlos Eduardo Lucena**, para que tome ciência dos esclarecimentos prestados, para o prosseguimento do feito, tudo na melhor forma de direito;
- c) Em reiteração de pedido, proceda conforme requerido pelo nobre Administrador Judicial, principalmente no sentido de: i) sanear o processo com a certificação das impugnações de crédito, com a consecutiva intimação da Recuperanda para manifestação, nos termos da lei e em respeito ao contraditório; ii) ordenar o Banco do Brasil S/A a devolver a quantia de R\$ 15.933,68 à Recuperanda; iii) intime os credores para que informem ao nobre Administrador Judicial as respectivas contas para recebimento de valores, para todos os fins de direito; e iv) sanear o processo em relação a certificação de envio de ofício a todas as instituições financeiras no sentido de que as travas bancárias sejam retiradas, evitando quebra da ordem de privilégios legais de pagamento e vedação ao favorecimento de qualquer das partes.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 16 de março de 2018.


SAMUEL PORTELA
OAB/CE Nº 17.616


GANMEM DE PAIVA TAVARES
OAB/CE Nº 25.732



EMENDA COMPLEMENTAR AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA

JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.025.316/0001-09, estabelecida na Rua Lourival Sales, 501, Eusébio/CE, neste ato representada por seu sócio-administrador, o senhor **Gervásio Braga Pegado Filho**, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade de nº. 881200203943 SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 155.985.863-04, residente e domiciliado na Avenida Jornalista Thomaz Coelho, nº 649, Messejana, Fortaleza, CE, CEP 60.842-021, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, nos autos do processo nº 12101-74.2015.8.06.0075/0, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Eusébio/CE, apresentar EMENDA COMPLEMENTAR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para os fins do que dispõem os artigos 55, §3º, da lei nº 11.101/05, considerando a mutabilidade do documento até a realização da Assembleia, nos termos e condições que seguem declinadas.

CONSIDERANDO

- i) A possibilidade de alteração do Plano de Recuperação encontrada guardada no art. 55, §3º, da lei nº 11.101/05, e o redimensionamento do fluxo de pagamentos tem respaldo no princípio maior da preservação da empresa e da função social dessa entidade, e, ademais, reflete o ânimo do empreendedor de realmente cumprir com suas obrigações;
- ii) A necessidade de esclarecer a Emenda ao Plano de Recuperação anteriormente apresentada pela Recuperanda, no intuito de torná-lo o plano inteligível aos credores e exequível para os fins do cumprimento e observâncias pelas partes;

Propõe a Recuperanda os ajustes ao Plano de Recuperação, conforme condições abaixo descritas, para todos os fins de direito:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DOS CREDORES

Art. 1º. Os credores existentes no plano correspondem às seguintes classes, conforme disposição do art. 41, da Lei nº 11.101/05:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LETILA BERLANGE DIAS GONCALVES, liberado nos autos em 31/07/2019 às 15:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0012101-74.2015.8.06.0075 e código 4DCF057



I – **Trabalhistas – Classe I** – valor total à data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial estimado em **R\$ 124.095,00 (cento e vinte e quatro mil e noventa e cinco reais)**, identificados individualmente no **Anexo II**, da presente Emenda ao Plano de Recuperação;

II – **Quirografários – Classe III** – valor total à data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial estimado em **R\$ 3.060.439,43 (três milhões e sessenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos)**, identificados nos **Anexos III a V**, da presente Emenda ao Plano de Recuperação;

III – **Tributários** – compreendendo as Fazendas Nacional e Estadual.

Art. 2º. Em atenção ao princípio da isonomia, em seu aspecto material ou substancial, e a busca da justiça entre as partes, com fulcro na interpretação sistemática dos dispositivos contidos no art. 41, 45 e 47, todos da lei nº 11.101/05, a **classe dos credores quirografários** será relacionada ordinalmente pelo valor dos respectivos créditos e agrupada da seguinte forma:

- I. **Grupo 1** – todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 5.832,25 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos)**;
 - a. **Subgrupo 1.1** - créditos até **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**;
 - b. **Subgrupo 1.2** - créditos entre **R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**;
 - c. **Subgrupo 1.3** - créditos entre **R\$ 2.000,01 (dois mil e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais)**;
 - d. **Subgrupo 1.4** - créditos entre **R\$ 3.000,01 (três mil reais e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**; e
 - e. **Subgrupo 1.5** – demais créditos do Grupo 1.
- II. **Grupo 2** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 11.529,50 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos)**, não compreendido no grupo anterior;
- III. **Grupo 3** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 17.226,25 (dezesete mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**, não compreendidos nos grupos anteriores;



- IV. **Grupo 4** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 22.924,00 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais)**, não compreendidos nos grupos anteriores;
- V. **Grupo 5** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 28.621,25 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos)**, não compreendidos nos grupos anteriores;
- VI. **Grupo 6** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 45.713,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais)**, não compreendidos nos grupos anteriores;
- VII. **Grupo 7** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 57.107,50 (cinquenta e sete mil, cento e sete reais e cinquenta centavos)**, não compreendidos nos grupos anteriores;
- VIII. **Grupo 8** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 120.750,50 (cento e vinte mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)**, não compreendidos nos grupos anteriores;
- IX. **Grupo 9** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais)**, não compreendidos nos grupos anteriores; e
- X. **Grupo 10** - todos os demais credores constituídos por instituições financeiras.

CAPÍTULO II

DO DESÁGIO OU DESCONTO, DO NUMERO DE PRESTAÇÕES E DA FORMA SUGERIDA PARA ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS

Art. 3º. Os créditos descritos nos artigos anteriores serão adimplidos da seguinte forma:

I – **Trabalhistas – Classe I, do art. 41, LRF** – não haverá desconto sobre o valor dos créditos trabalhistas, os quais serão pagos em **12 (doze) parcelas iguais e sucessivas**, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do Plano em Assembleia de Credores, e as demais a cada 30 (trinta) dias, consecutivamente;

II – **Quirografários – Classe III, do art. 41, da LRF**– identificados nos **Anexos II a V**, do presente Emenda ao Plano de Recuperação, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Grupo 1** – O referido grupo, subdividido em 05 (cinco) subgrupos, será pago conforme o seguinte:



- i. **Subgrupo 1.1** - créditos até **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** - **não haverá desconto** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida à classe de créditos de natureza trabalhista, ou seja, corresponderá as parcelas que compreendem do 13º (décimo terceiro) ao 18º (décimo oitavo) meses após a aprovação do presente Plano;
- ii. **Subgrupo 1.2** - créditos entre **R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)** - **haverá desconto de 7,5% (sete e meio por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.1, descrito acima; ou seja, corresponderá as parcelas que compreendem do 19º (décimo nono) ao 24º (vigésimo quarto) meses após a aprovação do presente Plano;
- iii. **Subgrupo 1.3** - créditos entre **R\$ 2.000,01 (dois mil e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais)** - **haverá desconto de 10% (dez por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.2, descrito acima; ou seja, corresponderá as parcelas que compreendem do 25º (vigésimo quinto) ao 30º (trigésimo) meses após a aprovação do presente Plano;
- iv. **Subgrupo 1.4** - créditos entre **R\$ 3.000,01 (três mil reais e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** - **haverá desconto de 12,5% (doze e meio por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.3, descrito acima; ou seja, corresponderá as parcelas que compreendem do 31º (trigésimo primeiro) ao 36º (trigésimo sexto) meses após a aprovação do presente Plano; e
- v. **Subgrupo 1.5** – demais créditos do Grupo 1 - **haverá desconto de 15% (quinze por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.4, descrito acima; ou seja, corresponderá as parcelas que compreendem do 37º (trigésimo sétimo) ao 42º (quadragésimo segundo) meses após a aprovação do presente Plano.

- b) **Grupo 2** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 11.529,50 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos)**, não compreendido no grupo anterior - **haverá desconto de 30% (trinta por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em **72 (setenta e duas) parcelas iguais e sucessivas**, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.5, descrito acima, e as demais a cada 30 (trinta) dias, consecutivamente, até o termo final de pagamento;
- c) **Grupo 3** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 17.226,25 (dezessete mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**, não compreendidos nos grupos anteriores - **haverá desconto de 40% (quarenta por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em **72 (setenta e duas) parcelas iguais e sucessivas**, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.5, descrito acima, e as demais a cada 30 (trinta) dias, consecutivamente, até o termo final de pagamento;
- d) **Grupo 4** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 22.924,00 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais)**, não compreendidos nos grupos anteriores - **haverá desconto de 45% (quarenta e cinco por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em **72 (setenta e duas) parcelas iguais e sucessivas**, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.5, descrito acima, e as demais a cada 30 (trinta) dias, consecutivamente, até o termo final de pagamento;
- e) **Grupo 5** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 28.621,25 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos)**, não compreendidos nos grupos anteriores - **haverá desconto de 50% (cinquenta por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em **72 (setenta e duas) parcelas iguais e sucessivas**, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.5, descrito acima, e as demais a cada 30 (trinta) dias, consecutivamente, até o termo final de pagamento;
- f) **Grupo 6** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 45.713,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais)**, não compreendidos nos grupos anteriores - **haverá desconto de 50% (cinquenta por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em **72 (setenta e duas) parcelas iguais e sucessivas**, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.5, descrito acima, e as demais a cada 30 (trinta) dias, consecutivamente, até o termo final de pagamento;



- g) **Grupo 7** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 57.107,50 (cinquenta e sete mil, cento e sete reais e cinquenta centavos)**, não compreendidos nos grupos anteriores - **haverá desconto de 50% (cinquenta por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em **72 (setenta e duas) parcelas iguais e sucessivas**, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.5, descrito acima, e as demais a cada 30 (trinta) dias, consecutivamente, até o termo final de pagamento;
- h) **Grupo 8** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 120.750,50 (cento e vinte mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)**, não compreendidos nos grupos anteriores - **haverá desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em **72 (setenta e duas) parcelas iguais e sucessivas**, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.5, descrito acima, e as demais a cada 30 (trinta) dias, consecutivamente, até o termo final de pagamento;
- i) **Grupo 9** - todos os credores cujos créditos individuais somam até **R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais)**, não compreendidos nos grupos anteriores - **haverá desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em **72 (setenta e duas) parcelas iguais e sucessivas**, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.5, descrito acima, e as demais a cada 30 (trinta) dias, consecutivamente, até o termo final de pagamento; e
- j) **Grupo 10** - todos os demais credores constituídos por instituições financeiras - **haverá desconto de 70% (setenta por cento)** sobre o valor dos créditos respectivos, os quais serão pagos em **96 (noventa e seis) parcelas iguais e sucessivas**, sendo a primeira com 30 (trinta) dias, a contar do término do pagamento da última parcela devida ao subgrupo 1.5, descrito acima, e as demais a cada 30 (trinta) dias, consecutivamente, até o termo final de pagamento.

§1º. O Anexo I ratifica o então declinado e traz informação resumida do disposto na presente cláusula.

§2º. Os valores descritos no caput serão todos corrigidos pelo índice disposto no bojo do Plano de Recuperação originário e incidirá conforme o ali proposto.

§3º. A alocação dos pagamentos ocorrerá obedecendo-se a proporção do respectivo crédito individual, por credor, em relação ao todo da correspondente a cada Classe, Grupo e Subgrupo,



em que ele está inserido, e o fator resultante será o multiplicador de cada parcela recebida vinculada, para satisfazer o respectivo crédito individual, até o efetivo pagamento.

§4º. O fator de proporcionalidade descrito no parágrafo anterior encontra-se descrito na coluna "fator de alocação" de pagamento, descrito em cada anexo respectivo ao presente Plano, o qual deverá ser multiplicado ao valor da parcela mensal para se alcançar o valor a ser recebido a cada período.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

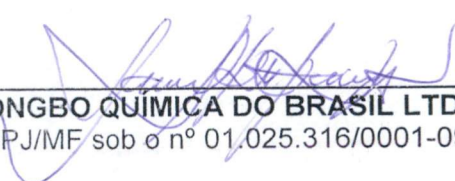
Art. 4º. Além das formas descritas no Plano de Recuperação original e dos instrumentos previstos no art. 50, da lei nº 11.101/05, a Recuperanda se compromete a envidar os esforços necessários para honrar com o Plano de Recuperação de forma e integral e, se possível e quando possível, antecipando suas obrigações pactuadas, notadamente pela execução das unidades produtivas isoladas previstas.

Art. 5º. Os créditos tributários serão tratados conforme descrito no Plano de Recuperação original.

Art. 6º. Todos os demais termos constantes do Plano de Recuperação original não alterados pelo presente instrumento continuam plenamente válidos e eficazes, inclusive aqueles que atrelam índices de reajustes às parcelas e pagamentos dos credos e todas as demais disposições não alcançadas pela presente Emenda, e quaisquer disposições contrárias à presente Emenda ficam de plano revogadas, para todos os fins de direito.

A Emenda ao Plano é firmada pelos representantes legais devidamente constituídos da Recuperanda.

Fortaleza (CE), 15 de março de 2018.



JOONGBQ QUÍMICA DO BRASIL LTDA
CNPJ/MF sob nº 01.025.316/0001-09

Por procuração
Samuel Portela Ramos
OAB/CE nº 17.616

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES, liberado nos autos em 31/07/2019 às 15:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0012101-74.2015.8.06.0075 e código 4DCF057.



ANEXO I

RESUMO GERAL

Quadro Resumo dos Créditos por Classe – Grupos e Subgrupos

GRUPOS				DESCONTO ATRIBUÍDO	VALOR APÓS DESCONTO	PRAZO DE PGTO (MESES)	PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO (30 DIAS APÓS APROVAÇÃO)	AMORTIZAÇÃO MENSAL	DESCRIÇÃO INDIVIDUAL
Nº	SUBGRUPOS	CLASSE (ART. 41, LRF)	TOTAL						
-	-	TRABALHISTA	124.095,00	0,00%	124.095,00	12	1º AO 12º MÊS	10.341,25	ANEXO II
1	1.1	QUIROGRAFÁRIO	24.077,64	0,00%	24.077,64	6	13º AO 18º MÊS	R\$ 4.012,94	ANEXO III
1	1.2	QUIROGRAFÁRIO	24.979,88	7,50%	23.106,39	6	19º AO 24º MÊS	R\$ 3.851,06	ANEXO IV
1	1.3	QUIROGRAFÁRIO	22.195,84	10,00%	19.976,26	6	25º AO 30º MÊS	R\$ 3.329,38	ANEXO IV
1	1.4	QUIROGRAFÁRIO	24.626,08	12,50%	21.547,82	6	31º AO 36º MÊS	R\$ 3.591,30	ANEXO IV
1	1.5	QUIROGRAFÁRIO	26.724,31	15,00%	19.976,26	6	37º AO 42º MÊS	R\$ 3.329,38	ANEXO IV
2	-	QUIROGRAFÁRIO	84.387,75	30,00%	59.071,43	72	43º MÊS EM DIANTE	R\$ 820,44	ANEXO IV
3	-	QUIROGRAFÁRIO	27.175,66	40,00%	16.305,40	72	43º MÊS EM DIANTE	R\$ 226,46	ANEXO IV
4	-	QUIROGRAFÁRIO	57.285,30	45,00%	31.506,92	72	43º MÊS EM DIANTE	R\$ 437,60	ANEXO IV
5	-	QUIROGRAFÁRIO	128.145,54	50,00%	64.072,77	72	43º MÊS EM DIANTE	R\$ 889,90	ANEXO IV
6	-	QUIROGRAFÁRIO	41.981,83	50,00%	20.990,92	72	43º MÊS EM DIANTE	R\$ 291,54	ANEXO IV
7	-	QUIROGRAFÁRIO	110.917,86	50,00%	55.458,93	72	43º MÊS EM DIANTE	R\$ 770,26	ANEXO IV
8	-	QUIROGRAFÁRIO	120.750,39	55,00%	54.337,68	72	43º MÊS EM DIANTE	R\$ 754,69	ANEXO IV
9	-	QUIROGRAFÁRIO	123.846,77	55,00%	55.731,05	72	43º MÊS EM DIANTE	R\$ 774,04	ANEXO IV
10	-	QUIROGRAFÁRIO	2.243.615,15	70,00%	673.084,55	96	43º MÊS EM DIANTE	R\$ 7.011,30	ANEXO V





ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA
TRABALHISTA – CLASSE I, DO ART. 41, DA LEI Nº
11.101/05

CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I, ART. 41, LRF

CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I						
	NOME	PROCESSO Nº	LIQUIDAÇÃO	DATA LIQUIDAÇÃO	TRANSITO EM JULGADO	VALOR
1	FRANCISCO RIGOBERTO FELIX MARTINS DE SOUSA	039-16.2016.5.07.0034	SIM	30/06/2016	SIM	R\$6.508,43
2	CELIO ARAUJO DE SOUSA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$10.348,53
3	MANUEL VIEIRA LOPES DA SILVA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$14.047,53
4	JOSÉ ALBERTO FERNANDES RIBEIRO JUNIOR	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$6.252,32
5	JARLISON PEREIRA DA SILVA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$9.577,10
6	JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$19.285,36
7	ESMERINDO CARIOCA SERPA NETO	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$10.621,09
8	ANTONIO ELDEMAR DE FREITAS	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$10.742,61
9	ANTONIO DA COSTA PEREIRA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$17.343,89
10	JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$10.570,08
11	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO	155-22.2016.5.07.0034	SIM	10/06/2016	NÃO	R\$8.798,06
TOTAL						R\$124.095,00





ANEXO III
DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
GRUPO 1, CLASSE III
DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/05

FORNECEDORES - GRUPO 1			SUBGRUPO	Fator de Alocação
MB INDUSTRIA COM SERV PLASTICOS MAD LTDA	00.971.950/0001-63	135,00	1.1	0,0056069
FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A.	10.970.887/0006-90	174,20	1.1	0,0072349
ENTE TECNOLOGIA EM GESTAO DE PESSOAS	01.996.246/0001-61	207,25	1.1	0,0086076
JOSE PROENÇA BARCELOS		210,00	1.1	0,0087218
MADEIREIRA RIO BRANCO LTDA	23.734.585/0001-79	218,40	1.1	0,0090707
EXPRESSO BENFICA	33.031.980/0004-91	225,64	1.1	0,0093714
WELLINGTON LOURENÇO DA SILVA		230,00	1.1	0,0095524
HELENILSON DIAS DA SILVA	757.249.874-49	240,00	1.1	0,0099678
MARIA GENI MARQUES RODRIGUES	04.190.999/0001-30	244,60	1.1	0,0101588
M3 COMERCIAL E INFORMATICA LTDA		265,08	1.1	0,0110094
BB CORRETORA DE SEGUROS		270,57	1.1	0,0112374
SOARES MOURAO COMERCIO DE TINTAS LTDA - BRASIL TINTAS	41.468.506/0002-17	274,00	1.1	0,0113799
OLIVEIRA FREITAS ADVOGADOS		276,95	1.1	0,0115024
JOSE ZENALDO BATISTA BARBO		360,00	1.1	0,0149516
MONTANO & CARVALHO LTDA	10.687.958/0001-56	398,72	1.1	0,0165598
RENOVAX SUPRIMENTOS E IMPRESSORAS EIRELI	15.613.864/0001-56	420,00	1.1	0,0174436
COMERCIAL DRAGAO LTDA	06.891.105/0003-26	422,05	1.1	0,0175287
SLT SERVIÇO DE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	12.572.676/0001-39	447,66	1.1	0,0185924
R & R CLINICA FONAUDIOLOGIA LTDA ME	18.835.738/0001-34	448,00	1.1	0,0186065
RETIFICA E TORNEARIA WM EIRELI		455,00	1.1	0,0188972
MB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09.267.050/0010-03	465,78	1.1	0,0193449
PAULO CESAR PINHEIRO DE MELO-ME	05.694.182/0001-61	491,85	1.1	0,0204277
FORTES INFORMATICA LTDA.	63.542.443/0001-24	511,04	1.1	0,0212247
ROLIMAO ROLAMENTOS INDUSTRIAIS DO MARANH	07.514.425/0002-49	520,00	1.1	0,0215968
EDITORA VERDES MARES LTDA	07.209.299/0001-38	550,00	1.1	0,0228428
METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA	43.369.974/0001-50	554,00	1.1	0,0230089
JOÃO BATISTA GUGLIELMI		570,00	1.1	0,0236734
TALIMPO COMERC.PROD. DE LIMPEZA LTDA	11.831.930/0001-03	584,42	1.1	0,0242723
FRANCISCO LUIZ SAMPAIO OLIVEIRA	10.729.686/0001-00	600,00	1.1	0,0249194
VILMAR JOSE FREITAS		640,00	1.1	0,0265807
FALANGA AUTOMAÇÃO IND E COM LTDA ME	11.726.099/0001-20	656,40	1.1	0,0272618
SO VEDACOES COMERCIAL LTDA	73.728.297/0001-80	660,00	1.1	0,0274113
C E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA	14.984.313/0001-36	666,73	1.1	0,0276908
SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA	03.768.202/0002-57	688,00	1.1	0,0285742
ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	23.595.762/0001-83	716,04	1.1	0,0297388
MARTINS BOU ASSI CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/S LTDA	05.130.015/0001-98	724,00	1.1	0,0300694
INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA	00.048.785/0003-34	740,25	1.1	0,0307443
LEGA COMERCIO E SERVICOS EM PESAGENS LTDA	08.784.769/0001-50	749,12	1.1	0,0311127
QUALIMIDIA IMPRESSÃO DIGITAL LTDA	12.077.894/0001-05	775,00	1.1	0,0321875
SILVIO LUIS DA SILVA		780,00	1.1	0,0323952
PRIME INDUSTRIA GRAFICA LTDA	14.650.163/0001-24	850,50	1.1	0,0353232
PRIME CARGAS E TRANSPORTES	14.902.714/0001-08	866,55	1.1	0,0359898
ENPECEL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES	23.720.808/0001-49	872,22	1.1	0,0362253
ELETROTECNICA KVM LTDA	23.531.387/0001-08	924,70	1.1	0,0384049
ARAPLAST IND COM PLASTICOS E RECICL LTDA	17.796.286/0001-66	997,92	1.1	0,0414459
METALACRE IND. COM. LACRES LTDA	05.592.112/0001-00	1.000,00	1.1	0,0415323
SUBTOTAL SUBGRUPO 1.1		24.077,64		



FORNECEDORES - GRUPO 1			SUBGRUPO	Fator de Alocação
MATIAS RIBEIRO DE AGUIAR		1.060,00	1.2	0,0424342
RENAN COSTA DA SILVA		1.120,00	1.2	0,0448361
F.TABAJARA E SILVA	07.324.486/0001-62	1.200,28	1.2	0,0480499
R CHAGAS & CIA LTDA	#REF!	1.267,30	1.2	0,0507328
NOVUM DISTR DE PECAS IND E AUTOMOTIVOS L	13.560.596/0001-26	1.273,60	1.2	0,0509850
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA		1.320,00	1.2	0,0528425
SODINE-SOC.DISTRIB.NORDESTE	07.342.785/0005-53	1.444,92	1.2	0,0578434
POSTO NOVO NORDESTE LTDA	05.244.793/0001-08	1.459,75	1.2	0,0584370
ZURICH IND E COMERCIO LTDA	52.898.913/0001-70	1.460,00	1.2	0,0584470
ANTONIO JOSE MONTEIRO GURGEL	17.571.341/0001-10	1.470,00	1.2	0,0588474
NORTE CAR COM DE AUTOPEC P/VEICULOS AUTOMOT	16.986.171/0001-71	1.540,94	1.2	0,0616872
MASCARENHAS E DIAS	71.785.885/0003-91	1.628,79	1.2	0,0652041
ULPIANO DE SAO PAULO COML.LTDA.	59.097.113/0001-08	1.642,50	1.2	0,0657529
PLAST BLACK PIGMENTOS E COMPOSTOS LTDA	08.518.204/0001-20	1.710,00	1.2	0,0684551
PROLUB COM.E REP.LTDA	11.536.071/0001-20	1.790,00	1.2	0,0716577
CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	24.073.694/0005-89	1.791,80	1.2	0,0717297
ICTIL INSTRUMENTACAO E CONTROLE	63.286.636/0001-42	1.800,00	1.2	0,0720580
SUBTOTAL SUBGRUPO 1.2		24.979,88		
FORNECEDORES - GRUPO 1			SUBGRUPO	Fator de Alocação
ITEGRA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS		2.096,89	1.3	0,0944722
GUANABARA EXPRESS	08.707.061/0001-03	2.222,43	1.3	0,1001282
DEBORAH MARIA DA SILVA MESQUITA CUNHA	07.293.038/0001-49	2.350,00	1.3	0,1058757
USITECNO SERVIÇO DE USINAGEM TECNOLOGIA	11.770.594/0001-36	2.453,20	1.3	0,1105252
RR SERVIÇOS DE CARGAS EIRELLI - ME	14.200.693/0001-70	2.496,03	1.3	0,1124549
RESISWATS COM.RESISTENCIA		2.510,00	1.3	0,1130843
SV COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA	35.088.657/0001-37	2.535,33	1.3	0,1142255
MITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA	07.973.886/0001-07	2.572,43	1.3	0,1158969
TEKNISA SOFTWARE	26.269.316/0001-77	2.959,53	1.3	0,1333371
SUBTOTAL SUBGRUPO 1.3		22.195,84		
FORNECEDORES - GRUPO 1			SUBGRUPO	Fator de Alocação
LINSELETRICA LTDA	53.197.141/0001-02	3.111,82	1.4	0,1263628
S.M.A HOTEIS LTDA	05.136.917/0001-31	3.179,00	1.4	0,1290908
CATHERINE WIECHERT SCHRADER	07.221.070/0001-61	3.255,31	1.4	0,1321895
ALEXANDRE SANTOS LEAL	10.718.275/0001-19	3.670,00	1.4	0,1490290
SECRELNET INFORMATICA LTDA	04.808.914/0001-34	3.705,00	1.4	0,1504503
ASSIS & MARTINS SOFTWARE		3.843,33	1.4	0,1560675
RESI COM-COMERCIAL ELETROTERMICOS LTDA	07.642.123/0001-75	3.861,62	1.4	0,1568102
SUBTOTAL SUBGRUPO 1.4		24.626,08		
FORNECEDORES - GRUPO 1			SUBGRUPO	Fator de Alocação
BOA VISTA SERVIÇOS	13.089.679/0001-89	4.170,20	1.5	0,1560452
ACCORD CONTABILIDADE E AUDITORIA SS	10.664.588/0001-31	4.200,00	1.5	0,1571603
LRP REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS LTDA	02.281.006/0001-00	4.369,01	1.5	0,1634845
LSG3 INACIO REPRESENTACOES LTDA	09.111.916/0001-93	4.570,41	1.5	0,1710207
ANGULO NEGOCIOS E EVENTOS LTDA ME	13.133.243/0001-40	4.620,00	1.5	0,1728763
JEPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS DO BRASIL	029.922.883-15	4.794,69	1.5	0,1794131
SUBTOTAL SUBGRUPO 1.5		26.724,31		



ANEXO IV
DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
DOS GRUPOS 2 A 9, CLASSE III
DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/05

GRUPO 2	CNPJ	VALOR INICIAL	FATOR DE ALOCAÇÃO	PARCELA MENSAL
E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP		6.834,00	8,10%	66,44
MF IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME	11.115.728/0001-85	7.216,00	8,55%	70,16
MINERIOS OURO BRANCO LTDA	43.296.599/0005-99	8.685,12	10,29%	84,44
UNIMED FORTALEZA	05.868.278/0001-07	9.458,25	11,21%	91,96
DET NORSKE VERITAS LTDA	00.603.542/0002-30	9.534,79	11,30%	92,70
APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	07.240.450/0001-09	9.600,00	11,38%	93,33
COOPERCARGO-COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE JOINVILLE		10.433,12	12,36%	101,43
TECNOVETTI PRODUTOS E SERVIÇOS PARA ESCRITORIO LTDA	07.530.025/0001-46	11.310,19	13,40%	109,96
FIINCOL FILIPPINI INDUSTRIA	00.627.681/0001-12	11.316,28	13,41%	110,02

GRUPO 3	CNPJ	VALOR INICIAL	FATOR DE ALOCAÇÃO	PARCELA MENSAL
WETTOR-BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL LTDA	41.572.819/0001-00	12.042,77	44,31%	100,36
ART PLASTICOS COM.IND.DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	04.220.800/0001-79	15.132,89	55,69%	126,11

GRUPO 4	CNPJ	VALOR INICIAL	FATOR DE ALOCAÇÃO	PARCELA MENSAL
REQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA	06.094.854/0001-60	18.060,00	31,53%	137,96
LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	05.324.630/0001-35	19.263,30	33,63%	147,15
TELEFONIA DO BRASIL S/A	02.558.157/0266-33	19.962,00	34,85%	152,49

GRUPO 5	CNPJ	VALOR INICIAL	FATOR DE ALOCAÇÃO	PARCELA MENSAL
HM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	08.516.950/0001-85	23.000,00	17,95%	159,72
TARC & SCHMIDT INDUSTRIA QUIMICA LTDA	08.467.499/0001-53	23.667,48	18,47%	164,36
BOMNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00.000.000/3803-26	25.502,40	19,90%	177,10
EXITUS IND.DE PLASTICOS LAMINADOS	52.060.019/0001-27	27.693,70	21,61%	192,32
ASSAI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E RECICLADOS LTDA		28.281,96	22,07%	196,40

GRUPO 6	CNPJ	VALOR INICIAL	FATOR DE ALOCAÇÃO	PARCELA MENSAL
PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA EPP		41.981,83	100%	R\$ 291,54

GRUPO 7	CNPJ	VALOR INICIAL	FATOR DE ALOCAÇÃO	PARCELA MENSAL
DI FERRAMENTARIA LTDA ME	00.360.305/0001-04	53.810,36	48,51%	373,68
ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA	00.311.970/0001-08	57.107,50	51,49%	396,58

GRUPO 8	CNPJ	VALOR INICIAL	FATOR DE ALOCAÇÃO	PARCELA MENSAL
LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.	11.514.092/0001-44	120.750,39	100%	R\$ 754,69

GRUPO 9	CNPJ	VALOR INICIAL	FATOR DE ALOCAÇÃO	PARCELA MENSAL
ETENO COM E IND DE POLIMEROS LTDA	78.989.431/0004-62	123.846,77	100%	R\$ 774,04



fls. 673

ANEXO V
DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
DO GRUPO 10, CLASSE III,
DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/05

X

CREDORES DO GRUPO 10 – CLASSE III, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/05

CREADOR	CNPJ/CPF	SALDO EM 30/09/2015	DESCONTO	VALOR COM DESCONTO	PRAZO (MESES)	PARCELA
BANCO BRADESCO	60.746.948/0452-13	119.890,82	70%	35.967,25	96	374,66
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	91.213,17	70%	27.363,95	96	285,04
BANCO DO NORDESTE	07.237.373/0186-81	700.116,05	70%	210.034,82	96	2.187,86
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	106.924,24	70%	32.077,27	96	334,14
BANCO SANTANDER	90.400.888/0001-42	53.038,70	70%	15.911,61	96	165,75
BB CORRETORA DE SEGUROS		270,57	70%	81,17	96	0,85
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	1.128.061,60	70%	338.418,48	96	3.525,19
SANTANDER FINANCIAMENTOS	07.707.650/0001-10	44.100,00	70%	13.230,00	96	137,81
TOTAL		2.243.615,15		673.084,55		7.011,30





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.brFortaleza

EDITAL DE ADITAMENTO AO PRJ (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo n.º	0012101-74.2015.8.06.0075
Classe	Recuperação Judicial
Assunto	Concurso de Credores
Autor	Joongbo Quimica do Brasil Ltda e outro
Requerido	Banco do Brasil S.A e outro

O Doutor Cláudio de Paula Pessoa, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, em virtude da lei etc, FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentado, nos autos acima mencionados, pela empresa em Recuperação Judicial, **JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.025.316/0001-09, o ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando por meio deste AVISO, os **CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS INTIMADOS** para, querendo, apresentar objeções ao respectivo Plano de Recuperação, constante às fls. 657/674, no **prazo de 30 (trinta) dias**, de acordo com os arts. 53, parágrafo único, e art. 55, ambos da Lei 11.101/05, tudo em conformidade com despacho de fls. 9.413, em resumo a seguir: "(...)Publique-se o edital previsto no art. 53, § único, da Lei nº 11.101/2005, acerca do aditamento ao plano de recuperação judicial de fls, 657/674.(...)". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos 05 de setembro de 2023. Eu, Roberta Luiza Silvério, Diretora de Secretria. matrícula 5459, o digitei e subscrevi.

Fortaleza/CE, em 05 de setembro de 2023.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.